ACO-UTR-596/2023

Processo - TC/002865/2013
Objeto - Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 24/02/2016 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 01/SP-JT/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias, ramais e poços de visita, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias, ramais e poços de visita. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausência de acompanhamento técnico das equipes, fiscalização não cumprida e outras irregularidades. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. NÃO APRECIADO O MÉRITO. Votação por maioria. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto, que conheceu dos apelos, e, quanto ao mérito, deu-lhes parcial provimento, par afastar as determinações de cunho punitivo ou ressarcitório.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/11/2023 11:41:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/11/2023 18:06:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n. 2.865/2013

Interessado:	Subprefeitura Jaçanã Tremembé, Procuradoria da Fazenda Municipal e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Responsáveis:	Elis de Moura
Objeto:	Decisão que julgou irregular a execução parcial do Contrato 01/SP-JT/2013

EMENTA

RECURSO. PFM. EX OFFICIO. SUB-JT. A matéria tratada perdeu sua relevância em razão do tempo transcorrido. Reconhecimento da prescrição do presente julgado, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, determinando, por economia processual, o arquivamento dos autos com base na previsão contida no art. 12, da mesma resolução, após as devidas comunicações de praxe. ARQUIVO.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 341/345), bem como do recurso “ex-officio” cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (fls. 336/337), que assim decidiu:

> DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – SP-JT deixou de cumprir o dever de fiscalizar a execução do Contrato 01/SP-JT/2013, julgar irregular sua execução parcial, correspondente ao período de maio

a junho de 2013 e verificações "in loco" em 30/8 e 10/9/2013, com ênfase para as seguintes impropriedades:

(i) O adesivo constante do caminhão basculante placa MNB 7695 informava que a prestadora de serviço era a empresa Padock Máquinas, e não a contratada.

(ii) Ausência de evidências de que um Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tenha acompanhado as equipes em atividade de campo.

(iii) Em diversas fichas de produção, as fotografias de antes e depois da execução dos trabalhos não foram todas tiradas do mesmo local e ângulo, impossibilitando a avaliação dos serviços executados.

(iv) A base de cálculo utilizada para a retenção do INSS não foi aquela definida em contrato, conforme Planilha de Custo constante do Anexo III do edital.

(v) Descumprimento do prazo de pagamento de 30 (trinta) dias a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do contrato.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – SP-JT que observe as regras contidas no edital e no contrato, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Regularmente oficiadas, a SUBPREFEITURA JAÇANÃ/TREMEMBÉ – SP-JT e a contratada, empresa CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., deixaram transcorrer “in albis” o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal fundamentou suas razões recursais, como bem ilustrou a AJCE (fls. 350/352v°), defendendo que os efeitos financeiros da referida execução contratual deveriam ser reconhecidos, haja vista a ausência de vícios graves, dano ao erário ou indícios de dolo, culpa ou má-fé.

Ao final, o Órgão Fazendário requereu que o presente recurso seja conhecido e provido para o fito de reformar integralmente a R. Decisão prolatada, de modo que seja declarada regular a execução examinada nestes autos.

De posse do recurso supracitado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 350/352v° e 353/353v°, opinou pelo conhecimento do recurso ex-officio e do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo improvimento do reexame necessário e do recurso voluntário, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A seu turno, a equipe técnica da coordenadoria VI, em manifestação de fls. 355/355v°, entendeu que a Procuradoria da Fazenda não trouxe informações capazes de alterar a conclusão do relatório de fls. 237/252.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 357/357v° e 358, manteve seu posicionamento pelo conhecimento do recurso ex-officio e do recurso ordinário interposto e pelo improvimento dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 359, se declarou ciente do acrescido e, requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal.

Derradeiramente, a Secretaria Geral se manifestou no mesmo sentido que a AJCE, ou seja, pelo conhecimento dos recursos e pelo improvimento dos mesmos.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 341/345), bem como do recurso “ex-officio” cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária nº 298, (fls. 336/337).

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste

Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos*

princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da

Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta

Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em

seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de

apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2023 12:53:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.865/2013

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias, ramais e poços de visita. Adesivo em caminhão com nome divergente do da contratada. Ausência de acompanhamento técnico das equipes em atividade de campo. Fichas de produção e fotografias de locais e ângulos diferentes, impossibilitando a avaliação dos serviços executados. Base de cálculo utilizada para a retenção do INSS diferente da definida em contrato. Descumprimento do prazo de pagamento. Fiscalização não cumprida. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

298ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – SP-JT deixou de cumprir o dever de fiscalizar a execução do Contrato 01/SP-JT/2013, julgar irregular sua execução parcial, correspondente ao período de maio a junho de 2013 e verificações "in loco" em 30/8 e 10/9/2013, com ênfase para as seguintes impropriedades:

(i) O adesivo constante do caminhão basculante placa MNB 7695 informava que a prestadora de serviço era a empresa Padock Máquinas, e não a contratada.

(ii) Ausência de evidências de que um Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tenha acompanhado as equipes em atividade de campo.

(iii) Em diversas fichas de produção, as fotografias de antes e depois da execução dos trabalhos não foram todas tiradas do mesmo local e ângulo, impossibilitando a avaliação dos serviços executados.

(iv) A base de cálculo utilizada para a retenção do INSS não foi aquela definida em contrato, conforme Planilha de Custo constante do Anexo III do edital.

(v) Descumprimento do prazo de pagamento de 30 (trinta) dias a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do contrato.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – SP-JT que observe as regras contidas no edital e no contrato, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.
Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 01/SP-JT/2013 celebrado entre a Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé e a empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para a realização de serviços de limpeza manual de córregos, canais, galerias, ramais e poços de visita.

A Auditoria elaborou o Relatório de Inspeção, no qual assinalou as seguintes impropriedades:

(i) o adesivo constante do caminhão basculante placa MNB 7695 informava que a prestadora de serviço era a empresa Padock Máquinas, e não a Contratada;

(ii) falta de evidências de que um Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tenha acompanhado as equipes em

atividade de campo em desacordo com o item 3.19 do Termo de Referência;

(iii) em diversas fichas de produção, as fotografias de antes e depois da execução dos trabalhos não foram todas tiradas no mesmo local e ângulo, impossibilitando, desta forma, a avaliação dos serviços executados;

(iv) as informações constantes no Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro do Orçamento – SAFFOR não demonstram a data correta da prestação dos serviços, bem como algumas das informações necessárias não têm sido preenchidas no sistema;

(v) a base de cálculo utilizada para a retenção do INSS não foi aquela definida em contrato, conforme planilha de custo constante do Anexo III do edital, em desacordo com o art. 121 da Instrução Normativa RFB nº 971;

(vi) não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a aprovação da fiscalização para as medições analisadas, em desacordo com o disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005; e

(vii) não houve, para a segunda medição, o cumprimento do prazo de pagamento de 30 (trinta) dias a contar data final do período de adimplemento de cada parcela de objeto do contrato, conforme disposto no item 5.10.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada e opinou pela irregularidade da execução ora tratada.

Como ato contínuo, foram intimados a Origem e a Contratada.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram o posicionamento pela irregularidade da execução contratual em julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que nada de substancialmente grave foi noticiado que de algum modo pudesse viciar o procedimento havido a ponto de torná-lo nulo, ineficaz ou mesmo irregular, requerendo, assim, o acolhimento dos atos em exame.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo não acolhimento da execução examinada.

É o Relatório

VOTO

Com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo irregular a execução parcial do Termo de Contrato nº 001/SP-JT/2013, uma vez que a instrução processual revelou o descumprimento das cláusulas contidas no Edital e no Contrato, com ênfase para as seguintes impropriedades:

(i) o adesivo constante do caminhão basculante placa MNB 7695 informava que a prestadora de serviço era a empresa Padock Máquinas, e não a Contratada;

(ii) ausência de evidências de que um Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tenha acompanhado as equipes em atividade de campo;

(iii) em diversas fichas de produção, as fotografias de antes e depois da execução dos trabalhos não foram todas tiradas do mesmo local e ângulo, impossibilitando a avaliação dos serviços executados;

(iv) a base de cálculo utilizada para a retenção do INSS não foi aquela definida em contrato, conforme Planilha de Custo constante do Anexo III do edital; e

(v) descumprimento do prazo de pagamento de 30 (trinta) dias a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do contrato.

Nos autos ora examinados, é de destacar-se ainda que, muito embora a Origem e a Contratada tenham indicado providências para corrigir algumas das impropriedades assinaladas, os esclarecimentos prestados confirmaram as constatações feitas pela Especializada desta Corte.

Mesmo tendo presente que as impropriedades constatadas não afastam o fato de o ajuste ter sido de alguma forma executado, os apontamentos feitos pela Especializada desta E. Corte, como por exemplo, a existência de fotografias de antes e depois dos trabalhos não terem sido tiradas do mesmo local e ângulo, impedem o acolhimento da execução parcial ora em julgamento, na medida em que impossibilitam a constatação de sua adequada execução.

Diante do exposto, e considerando que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar a execução do contrato, julgo irregular sua execução parcial, correspondente ao período de maio a junho de 2013 e verificações in loco em 30/08 e 10/09/2013, sem aceitação dos efeitos financeiros, pelas razões deduzidas neste voto.

Por fim, faço determinação à Origem para que observe as regras contidas no Edital e no Contrato, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.